



**LEI MUNICIPAL Nº 1.647 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**IPREFEITURA MUNICIPAL**  
**MACHADINHO D'OESTE-RO**  
 Publicado no Quadro de Aviso  
 Em: 20 / 12 / 20 17  
 Recolhido em 1 / 20

Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Município de Machadinho D'Oeste - RO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE – RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Lei Orgânica do Município e em especial o que dispõe a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE – RO aprova e ele sanciona a seguinte:

**LEI**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Município de Machadinho D'Oeste e dá outras providências.

Art. 2º Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são os relacionados no Anexo I da presente Lei, sem prejuízo de outros previstos em lei ou regulamento.

§ 2º O Órgão Ambiental poderá dispensar do Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades de mínimo e pequeno porte desde que considerados de baixo potencial poluidor, e que atendam aos critérios previstos em regulamento, independentemente de estarem previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Nos casos de dispensa de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental aplicáveis e de atendimento da legislação vigente.

Art. 3º O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidora, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.

Art. 4º São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental do Município de Machadinho do Oeste: I - Licença Ambiental; II - Autorização Ambiental; III - Certidão Ambiental; e IV - Documento de Averbação.

**DOCUMENTO RECEBIDO**

Em: 27 / 12 / 20 17

Ass: \_\_\_\_\_

**CAPÍTULO II**  
**DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

1



Art. 5º Licenças Ambientais são atos administrativos mediante os quais o Órgão Ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser atendidas para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 6º Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

- I - Licença Prévia - LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO;
- IV - Licença de Operação para Teste - LOT; e
- V - Licença Ambiental Única - LAU.

Art. 7º A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Prévia é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 5 (cinco) anos.

Art. 8º A Licença de Instalação é concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Instalação é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 6 (seis) anos.

Art. 9º A Licença de Operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

§ 2º O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 10. A Licença de Operação para Teste - LOT autoriza a operação, a título precário, da atividade ou empreendimento, nos casos em que for necessário avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO.



Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Operação para Teste é estabelecido em função do período necessário para se avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 6 (seis) meses.

Art. 11. A Licença Ambiental Única - LAU é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única etapa, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade, nos casos definidos em regulamento e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

§ 1º O prazo de validade da Licença Ambiental Única é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos.

§ 2º A Licença Ambiental Única não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, casos em que deve ser concedido outro tipo de licença, ou uma Autorização Ambiental, conforme o caso.

### CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 12. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares;

II - supressão de vegetação, nos casos previstos na legislação;

III - intervenção em Área de Preservação Permanente, nos casos previstos na legislação;

IV – corte de árvores;

V – poda de árvores;

VI - pesquisa e coleta científica de flora dentro de unidades de conservação municipais;

VII - empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo, conforme regulamento.

§ 2º O prazo de validade da Autorização Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei.

### CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS





Art. 13. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta, certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

§ 1º Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações, Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II - atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

IV - atestado de inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo, sendo seu requerimento facultativo;

V - declaração sobre a inserção ou não de imóvel em unidade de conservação municipal; e

VI - atestado de viabilidade ambiental.

§ 2º A Certidão Ambiental pode ser concedida em outras situações não relacionadas no § 1º deste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do Órgão Ambiental.

## CAPÍTULO V

### DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 14. O Documento de Averbação é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização ambientais.

§ 1º As licenças e autorizações ambientais podem ser averbadas para registro das seguintes ocorrências:

I - retificação da atividade, do local da atividade, do código da atividade ou do prazo de validade da licença ou autorização;

II - alteração ou retificação da titularidade da licença ou autorização;

III - alteração ou retificação do endereço do titular da licença ou autorização;

IV - alteração ou retificação do nome empresarial do titular da licença ou autorização;

V - alteração do técnico responsável pelo empreendimento ou atividade; e

VI - alteração, inclusão ou exclusão de condições de validade, com base em parecer técnico superveniente do Órgão Ambiental.





§ 2º Além das situações previstas no parágrafo 1º deste artigo, as licenças e autorizações ambientais podem ser averbadas quando houver necessidade de corrigir erro material na sua elaboração e para registro de outras alterações previstas em regulamento.

## CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

Art. 15. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental são classificados de acordo com seu porte e potencial poluidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º O porte é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º O potencial poluidor é estabelecido com base em critérios que qualificam o empreendimento ou a atividade como de potencial poluidor baixo, médio ou alto, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 16. Fica reservada ao Órgão Ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar ao Órgão Ambiental, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

## CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento relativo à licença ou autorização a ser requerida;

II - requerimento da licença ou autorização pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise pelo Órgão Ambiental dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;

IV - realização pelo Órgão Ambiental de vistorias técnicas, quando necessárias;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;



VII - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VIII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município; e

IX - deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou autorização, notificando-se o requerente e dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão do Município, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 18. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§ 1º Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do Órgão Ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 19. O Órgão Ambiental definirá, se necessário, procedimentos específicos para as Licenças e Autorizações Ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de Licenciamento Ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 20. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.



§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do Órgão Ambiental competente.

Art. 21. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental, dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 22. O não cumprimento do prazo estipulado no artigo 21 sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença ou autorização.

§ 1º O empreendedor poderá requerer o desarquivamento de seu pedido de licença ou autorização no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, visando à continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo de licenciamento será arquivado definitivamente.

Art. 23. O arquivamento definitivo do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 17, mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

#### CAPÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E DA PRORROGAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 24. A renovação das licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental.

Art. 25. A prorrogação das autorizações ambientais, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental.

#### CAPÍTULO IX DA MODIFICAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 26. O Órgão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; e



IV - fundado receio de dano ao meio ambiente em decorrência de falhas ou omissões no Licenciamento Ambiental.

## CAPÍTULO X DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 27. O Órgão Ambiental Licenciador poderá celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O Termo de Compromisso Ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, quando for o caso, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, quando for o caso; e

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso Ambiental de que trata este artigo não impede a aplicação e execução de eventuais multas ambientais decorrentes de infrações administrativas ambientais.

§ 3º Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Compromisso Ambiental quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 4º O Termo de Compromisso Ambiental poderá permitir a continuidade, em caráter precário, do funcionamento de empreendimento ou atividade irregular que se encontre em operação na data de sua celebração, mediante a estipulação de condições, restrições e medidas de controle ambiental, contanto que o empreendimento ou atividade em questão seja licenciável e seu funcionamento não possa ocasionar danos ao meio ambiente ou à saúde, conforme parecer técnico emitido pelo Órgão Ambiental.

## CAPÍTULO XI DAS TAXAS





Art. 28. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

- I - Taxa de Licença Prévia - TLP;
- II - Taxa de Licença de Instalação - TLI;
- III - Taxa de Licença de Operação - TLO;
- IV - Taxa de Licença Ambiental Única - TLAU;
- V - Taxa de Autorização Ambiental - TAA;
- VI - Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;
- VII - Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental - TPAA;
- VIII - Taxa de Certidão Ambiental - TCA;
- IX - Taxa de Averbação - TA;
- X - Taxa de Análise de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;
- XI - Taxa de Serviços Florestais - TSF; e
- XII - Taxa de Serviços Ambientais Diversos - TSAD.
- XIII - Taxa de Certidão de Viabilidade Ambiental - TCVA

Art. 29. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fato gerador a atuação do Órgão Ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 30. Os valores correspondentes às Taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II a XXIII desta Lei, expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF-RO, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 31. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

Art. 32. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 33. O valor da Taxa de Licença Ambiental Única corresponde ao resultado da soma dos valores que seriam cobrados a título de Taxa de Licença Prévia, Taxa de Licença de Instalação e Taxa de Licença de Operação para o respectivo empreendimento ou atividade.

Art. 34. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.





Art. 35. O valor decorrente do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental será recolhido em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 36. Estão isentos do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - as obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do município de Machadinho do Oeste ou do Estado de Rondônia.

II - atividades agropecuárias e agrossilvopastoris exercidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, assim considerado aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; e

d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Parágrafo único. Na hipótese mencionada no inciso I, quando as obras ou atividades forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as Taxas de Licenciamento Ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Ficam a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 38. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da legislação estadual e federal, bem como dos regulamentos e demais atos normativos expedidos para dar fiel cumprimento às leis.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA**, aos 20 (vinte) dias do mês de Novembro de 2017 (dois mil e dezessete).

  
**Eliomar Patrício**  
Prefeito Municipal

ANEXO I

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
<b>1</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL</b>								
1.1	- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO III
1.2	- Preparação de subprodutos não associado ao abate	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO III

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
<b>2</b>	<b>PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS</b>								
2.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO III
2.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO III
2.3	- Produção de sucos de frutas e de legumes	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO III

2  
1

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
<b>3 MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS</b>									
3.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO III
3.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO III
3.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO III
3.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO III
3.5	- Fabricação de	área útil em	até 1.000	de 1000,0001	de 5.000,0001	de 10.000,0001	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO III

	rações balanceadas para animais	m <sup>2</sup>		até 5.000	até 10.000	até 30.000			
3.6	- Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal.	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO III

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
<b>4</b>	<b>TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ</b>								
4.1	- Fabricação de café solúvel	de área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO III



ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
<b>5</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO</b>								
5.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
5.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II

I

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
<b>6 FABRICAÇÃO DE CALÇADOS</b>									
6.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
6.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
6.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
6.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
7	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS</b>								
7.1	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO XVII
7.2	- Fabricação de artefatos de tanoeira e embalagens de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO XVIII
7.3	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado exceto móveis	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO XVII
7.4	- Desdobro e processamento de madeira exótica	Área útil em m <sup>2</sup>	Até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO XVII

II

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
8	<b>FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO</b>								
8.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	ANEXO II
8.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	ANEXO II

2

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
<b>9 EDIÇÃO E IMPRESSÃO</b>									
9.1	- Edição; e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	ANEXO II
9.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	ANEXO II
9.3	- Edição; e impressão de produtos gráficos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	ANEXO II

2-  
ppm

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
<b>10</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>								
10.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO II
10.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO II
10.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO II
10.4	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO II
10.5	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO II

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
<b>11</b>	<b>TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA</b>								
11.1	Armazém / Secagens de grãos / Silos - com fins comerciais	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO XVIII

II

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
<b>12</b>	<b>CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA</b>								
12.1	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare	área útil em ha (hectare)	de 1,0001 até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	BAIXO	ANEXO II
12.2	Instalação de torre meteorológica, televisão, de internet ou de telefonia móvel	número de antenas (unidade)	até 1	de 2 até 4	de 5 até 10	de 11 até 15	acima de 15	BAIXO	ANEXO II

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
13	<b>SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA</b>								
13.1	- Sistema de drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais	distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	BAIXO	ANEXO II

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
14	<b>PRODUÇÃO DE ENERGIA</b>								
14.1	- Geração de energia a partir de fonte eólica	Potência instalada em MW	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 de 20	acima de 20	BAIXO	ANEXO XIX
14.2	- Geração de energia a partir de fonte solar	Potência instalada em MW	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	BAIXO	ANEXO XIX

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
<b>15</b>	<b>COMÉRCIO</b>								
15.1	Depósitos de material de construção - exceto comércio de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
15.2	Depósito de substâncias de emprego imediato na construção civil	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
15.3	Comércio atacadista de bebidas	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
15.4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
15.5	Comercio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II
15.6	Comércio atacadista e	área útil	até 500	de 500,0001	de	de 3.000,0001 até	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO

	varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	em m <sup>2</sup>		até 1.000	1.000,0001 até 3.000	10.000				II
15.7	Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	ANEXO II	
15.8	- Shopping Center / Mercados / Supermercado	/ área útil em m <sup>2</sup>	até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO II	

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
<b>16 SERVIÇOS DIVERSOS</b>									
16.1	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	ANEXO II
16.2	- Serviços de conserto e recondicionamento de bateria	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	ANEXO II

16.3	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	ANEXO II
16.4	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	ANEXO II

II

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
17	<b>ALOJAMENTO E LAZER</b>								
17.1	- Parque temático	área em m <sup>2</sup> útil	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO II
17.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área em m <sup>2</sup> útil	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO II
17.3	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de MotoCross, pista de aeromodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO II
17.4	- Balneários	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO II
17.5	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	ANEXO II

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
<b>18</b>	<b>SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS</b>								
18.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas, maternidades, casas de saúde, policlinicas - sem procedimentos complexos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	ANEXO II
18.2	- Hospitais e clínicas veterinárias	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO II

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
<b>19</b>	<b>AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS</b>								
19.1	- Projeto agrícola	área útil em ha (hectare)	até 50	de 50,0001 até 240	de 240,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO XX
19.2	- Projetos de silvicultura	área útil em ha (hectare)	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	ANEXO XX
19.3	- Avicultura para cria, recria, engorda e/ou abate (frango, codorna, pinto de um dia, e outros)	área de galpão em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	ANEXO XX
19.4	- Criação de aves, exceto galináceos	área de galpão em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	ANEXO XLIII
19.5	- Cunicultura	área de galpão em m <sup>2</sup>	até 500,00	de 500,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	ANEXO XX

II

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
20	ATIVIDADES REFERENTES À VEGETAÇÃO								
20.1	- Supressão de vegetação em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município	área útil em ha (hectare)	0,0001 a 99999999	-	-	-	-	“Vide Lei Estadual nº 3686/16 e Lei Complementar Federal nº 140/11.	ANEXO XLVIII e ANEXO LIII

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA	
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL			
21	AQUICULTURA									
21.1	Piscicultura em tanque escavado, represa, barragem ou tanques elevados	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio. LP, LI, e LO						BAIXO	-5 UPF (PARA PARACADA)
21.2	Piscicultura em tanque escavado em APP.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio. LP, LI, e LO						BAIXO	-5 UPF (PARA PARACADA)

21.3	Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	volume (m <sup>3</sup> )	Vide regulamento próprio. LP, LI, e LO			BAIXO	-5 UPF (PARA CADA)		
21.5	Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	área em hectare) útil ha	Vide regulamento próprio. LP, LI, e LO			BAIXO	-5 UPF (PARA CADA)		
21.6	Ranicultura	área (m <sup>2</sup> ) útil	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,000 1 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO II
21.7	Estação de larvicultura	área (m <sup>2</sup> ) útil	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,000 1 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	ANEXO II

## ANEXO II

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral (com exceção daqueles especificados nos anexos III a XXIII)

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Baixo	8	8	8
Pequeno	Baixo	10	10	16
Médio	Baixo	10	18	25
Grande	Baixo	10	45	90
Excepcional	Baixo	10	90	180

**ANEXO III**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos itens 1, 2, 3 e 4 do ANEXO I

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
Mínimo	Baixo	8 <sup>a</sup>	8	8
Pequeno	Baixo	10	10	10
Médio	Baixo	10	16	16
Grande	Baixo	10	50	110
Excepcional	Baixo	10	55	130

**ANEXO IV**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 18 do ANEXO I

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
Mínimo	Baixo	5	5	5
Pequeno	Baixo	8	8	18
Médio	Baixo	10	25	50
Grande	Baixo	10	35	100
Excepcional	Baixo	10	55	150

II

**ANEXO V**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 71, 72, 73 e 74 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
Mínimo	Baixo Médio Alto	8 10 12	8 10 12	8 10 20
Pequeno	Baixo Médio Alto	10 10 30	10 14 30	16 14 60
Médio	Baixo Médio Alto	40 10 130	40 30 130	40 50 400
Grande	Baixo Médio Alto	125 10 380	125 80 380	125 130 910
Excepcional	Baixo Médio Alto	280 10 700	280 120 700	280 230 1400

**ANEXO VI**

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descritos nos ITENS N. 76.15 a 76.19 do ANEXO I**

<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>TLP (em UPFs)</b>	<b>TLI (em UPFs)</b>	<b>TLO (em UPFs)</b>
Mínimo	Baixo	5	5	5
Pequeno	Baixo	8	8	8
Médio	Baixo	10	25	25
Grande	Baixo	10	35	35
Excepcional	Baixo	10	55	55

ANEXO VII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 86 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Pequeno	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Grande	Baixo	30	30	30
Excepcional	Baixo	60	60	60

### ANEXO VIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 90 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em U PFs)	TLO (em U PFs)
Mínimo	Baixo	ISENTO	ISENTO	1
Pequeno	Baixo	ISENTO	ISENTO	1
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	1
Grande	Baixo	ISENTO	ISENTO	1
Excepcional	Baixo	ISENTO	ISENTO	1

### ANEXO IX

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 90.2 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Baixo	5	8	10
Pequeno	Baixo	10	15	30
Médio	Baixo	10	20	50
Grande	Baixo	10	25	70
Excepcional	Baixo	15	40	100



## ANEXO X

## TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	VALOR EM UPF-RO
<b>- Autorização para supressão de vegetação e para intervenção em Área de Preservação Permanente, nos casos previstos na legislação (por área solicitada)</b>	
Até 20 hectares	10 UPFs
Acima de 20 hectares até 30 hectares	30 UPFs
Acima de 30 hectares até 40 hectares	40 UPFs
Acima de 40	40 UPFs + 1 UPFs por hectare excedente
<b>- Autorização para corte seletivo de árvores (por número de árvores)</b>	
Até 30 árvores	2 UPFs
Acima de 30 árvores até 100 árvores	4 UPFs
Acima de 100 árvores	4 UPFs + 0,04 UPFs por árvore excedente
<b>- Autorização para uso de fogo em queima controlada (por área solicitada)</b>	
Até 10 hectares	ISENTO
Acima de 10 hectares até 35 hectares	5 UPFs
Acima de 35 hectares	5 UPFs + 1 UPFs por hectare excedente
<b>- Autorização para execução de obras emergenciais</b>	
Em zona urbana	5 UPFs
Em zona rural	10 UPFs
<b>- Autorização para transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário de produtos perigosos, inflamáveis ou químicos (por veículo, vagão de</b>	

<b>carga ou embarcação)</b>	
Embarcação	10 UPPs por embarcação
Veículo ou vagão de carga	5 UPPs por veículo ou vagão
- Autorização para coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado e/ou de resíduos e/ou efluentes sanitários oriundos de fossa séptica, sumidouro, caixa de gordura, caixa de esgoto, tubulação, galeria, drenagem ou correlatos (por veículo, vagão de carga ou embarcação)	
Embarcação	10 UPPs por embarcação
Veículo ou vagão de carga	5 UPPs por veículo ou vagão
- Autorização para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, da construção civil e/ou de serviços de saúde (por veículo, vagão de carga ou embarcação)	
Embarcação	10 UPPs por embarcação
Veículo ou vagão de carga	5 UPPs por veículo ou vagão
- Autorização para desassoreamento e limpeza de corpos ou cursos d'água (por tamanho em hectare da área a ser desassoreada)	
Até 2 hectares	2UPPs
Acima de 2 hectares	2UPPs + 0,3 UPPs por hectare excedente
- Autorização para criação de passeriformes silvestres nativos – amador	
-----	1 UPP
- Autorização para criação de passeriformes silvestres nativos - comercial (por número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/ comercializados)	
Até 100	5 UPP
De 101 até 300	10 UPP
De 301 até 500	15 UPP

De 501 até 1000	30 UPPF
Até 1000	45 UPPF
- Outras autorizações ambientais	
-----	2 UPPF

11

**ANEXO XI**

**TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL**

<b>CERTIDÃO</b>	<b>VALOR EM UPF-RO</b>
- Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	2
- Certidão de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental	2
- Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente	1
- Certidão de inexigibilidade de licenciamento	1
- Certidão de inserção ou não de imóvel em unidade de conservação estadual	1
- Certidão de regularidade de dragas ou balsas com bombas de sucção para extração de minério (número de polegadas da bomba de sucção por equipamento)	
até 4	45
de 5 a 6	60
de 7 a 12	80
de 12 até 14	90
acima de 15	110
<b>VALOR EM UPF-RO, conforme o Porte</b>	
- Certidão de viabilidade ambiental	
<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>
	<b>MÍNIMO</b>
	<b>PEQUENO</b>
	<b>MÉDIO</b>
	<b>GRANDE</b>
	<b>EXCEPCIONAL</b>
área útil em m <sup>2</sup>	
	até 100
	de 100,0001 até 500
	de 500,0001 até 1.000
	acima de 1.000
	1UPF
	2UPF
	3UPF
	4UPF
	5UPF



**TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA**

<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>VALOR EM UPF-RO</b>
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	60
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	80
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	120
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	200
- Análise de EIA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	260

**ANEXO XIV**

**TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL - RMA**

<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>VALOR EM UPF-RO</b>
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	0,5

**ANEXO XV**



**TAXA DE SERVIÇOS FLORESTAIS**

<b>TIPO DE SERVIÇO</b>	<b>VALOR EM UPF – RO</b>
- Vistoria para verificação e acompanhamento de recuperação de áreas degradadas ou alteradas (por área a ser vistoriada )	
Até 100 hectares	2 5 UPFs
Acima de 1 00 hectares	2 5 UPFs + 0 ,15 UPFs por hectare excedente
- Outras Vistorias Florestais (por área a ser vistoriada)	
Até 3 0 hectares	1 0 UPFs
D e 30 Até 1 00 hectares	1 0 UPFs + 0 ,10 UPFs por hectare excedente
Acima d e 1 00 hectares	1 0 UPFs + 0 ,15 UPFs por hectare excedente

1

**ANEXO XVI**

**TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS**

<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>VALOR EM UPF-RO</b>
- Desarquivamento de processo de licenciamento	2
- Emissão de 2ª Via de licenças, autorizações, certidões e documentos em geral	1
- Re-análise de Plano de Controle Ambiental (PCA)	3
- Re-análise de Relatório de Controle Ambiental (RCA)	2
- Análise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	3
- Análise de Plano/Projeto de Recuperação de Área Degrada e/ou Alterada (PRADA)	3
- Análise de Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	3
- Análise de Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	3
- Análise de Estudo de Risco (ER)	3
- Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	3
- Análise de outros estudos, relatórios, planos e projetos ambientais especificados em regulamento	2
- Análise físico-química	2
- Análise de óleos e graxas	1
- Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO	1
- Análise bacteriológica	2

**ANEXO XVII**



Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 7 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Baixo	5	5	5
	Médio	10	10	30
	Alto	10	40	80
Pequeno	Baixo	8	8	18
	Médio	10	20	60
	Alto	10	60	120
Médio	Baixo	10	25	50
	Médio	10	45	120
	Alto	10	80	170
Grande	Baixo	10	35	100
	Médio	10	60	180
	Alto	10	100	230
Excepcional	Baixo	10	55	150
	Médio	10	100	240
	Alto	10	150	300

**ANEXO XVIII**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM N. 11 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Baixo	5	5	5
	Médio	10	10	25
	Alto	10	15	40
Pequeno	Baixo	8	8	8
	Médio	10	15	30
	Alto	10	30	60
Médio	Baixo	10	25	25
	Médio	10	25	40
	Alto	10	45	90
Grande	Baixo	10	35	35
	Médio	10	35	50
	Alto	10	60	120
Excepcional	Baixo	10	55	55
	Médio	10	45	100
	Alto	10	90	140



Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 14 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Alto	80	125	300
Pequeno	Alto	100	160	400
Médio	Alto	120	220	600
Grande	Alto	150	380	700
Excepcional	Alto	180	430	1000

**ANEXO XX**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 19 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPFs)
Mínimo	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Pequeno	Médio	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	Médio	10	10	20
Grande	Baixo	30	30	30
	Médio	50	50	50
Excepcional	Baixo	60	60	60

Médio	90	90	90
-------	----	----	----

**ANEXO XXI**

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 22 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	TLP (em U PFs)	TLI (em U PFs)	TLO (em U PFs)
Mínimo	Baixo	ISENTO	ISENTO	1
	Médio	ISENTO	ISENTO	1
Pequeno	Baixo	ISENTO	ISENTO	1
	Médio	ISENTO	ISENTO	1
Médio	Baixo	ISENTO	ISENTO	1
	Médio	ISENTO	ISENTO	1
Grande	Baixo	ISENTO	ISENTO	1
	Médio	ISENTO	ISENTO	1
Excepcional	Baixo	ISENTO	ISENTO	1
	Médio	ISENTO	ISENTO	1

## ANEXO XXII

TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	VALOR EM UPPF-RO
- Autorização para supressão de vegetação e para intervenção em Área de Preservação Permanente, nos casos previstos na legislação (por área solicitada), ou Autorização para supressão de vegetação em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município	
Até 20 hectares	10 UPPFs
Acima de 20 hectares até 30 hectares	30 UPPFs
Acima de 30 hectares até 40 hectares	40 UPPFs
Acima de 40	40 UPPFs + 1 UPPFs por hectare excedente
- Autorização para corte seletivo de árvores (por número de árvores)	
Até 30 árvores	2 UPPFs
Acima de 30 árvores até 100 árvores	4 UPPFs
Acima de 100 árvores	4 UPPFs + 0,04 UPPFs por árvore excedente
- Autorização para uso de fogo em queima controlada (por área solicitada)	
Até 10 hectares	ISENTO
Acima de 10 hectares até 35 hectares	5 UPPFs
Acima de 35 hectares	5 UPPFs + 1 UPPFs por hectare excedente
- Autorização para exploração florestal na modalidade de plano de manejo florestal sustentável com propósito comercial (por área a ser explorada)	
Até 100 hectares	1 UPPFs
Acima de 100 hectares	1 UPPFs + 0,01 UPPFs por hectare excedente



- Renovação de Autorização para exploração florestal na modalidade de plano de manejo florestal sustentável com propósito comercial (por volumetria remanescente)	0,008 UPFs por metro cúbico de madeira remanescente a ser explorada
-----	
- Autorização para execução de obras emergenciais	
Em zona urbana	5 UPFs
Em zona rural	10 UPFs
- Autorização para transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário de produtos perigosos, inflamáveis ou químicos (por veículo, vagão de carga ou embarcação)	
Embarcação	10 UPFs por embarcação
Veículo ou vagão de carga	5 UPFs por veículo ou vagão
- Autorização para coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado e/ou de resíduos e/ou efluentes sanitários oriundos de fossa séptica, sumidouro, caixa de gordura, caixa de esgoto, tubulação, galeria, drenagem ou correletos (por veículo, vagão de carga ou embarcação)	
Embarcação	10 UPFs por embarcação
Veículo ou vagão de carga	5 UPFs por veículo ou vagão
- Autorização para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, da construção civil e/ou de serviços de saúde (por veículo, vagão de carga ou embarcação)	
Embarcação	10 UPFs por embarcação
Veículo ou vagão de carga	5 UPFs por veículo ou vagão
- Autorização para desassoreamento e limpeza de corpos ou cursos d'água (por tamanho em hectare da área a ser desassoreada)	
Até 2 hectares	2UPFs
Acima de 2 hectares	2UPFs + 0,3 UPFs por hectare excedente
- Outras autorizações ambientais	



2 UPF

### ANEXO XXIII

#### TAXA DE SERVIÇOS FLORESTAIS

TIPO DE SERVIÇO	VALOR EM UPF – RO
- Vistoria prévia para implantação de plano de manejo florestal sustentável (área projetada )	
Até 100 hectares	1 5 UPFs
Acima de 1 00 hectares	1 5 UPFs + 0 ,2 UPFs por hectare excedente
- Vistoria para constatação de passivos em área de plano de manejo florestal sustentável (área explorada )	
Até 100 hectares	5 UPFs
Acima de 1 00 hectares	5 UPF + 0,1 UPFs por hectare excedente
- Vistoria para verificação e acompanhamento de recuperação de áreas degradadas ou alteradas (por área a ser vistoriada )	
Até 100 hectares	2 5 UPFs
Acima de 1 00 hectares	2 5 UPFs + 0 ,15 UPFs por hectare excedente
- Vistoria de áreas vinculadas à reposição florestal (por área a ser vistoriada)	
Até 5 0 hectares	8 UPFs
De 50 Até 1 00 hectares	10 UPFs

Acima de 1 00 hectares	1 0 UPFs + 0 ,10 UPFs por hectare excedente
- Outras Vistorias Florestais (por área a ser vistoriada)	
Até 3 0 hectares	1 0 UPFs
De 30 Até 1 00 hectares	1 0 UPFs + 0 ,10 UPFs por hectare excedente
Acima de 1 00 hectares	1 0 UPFs + 0 ,15 UPFs por hectare excedente
- Emissão de lacre/código identificador de cadeia de custódia de produto florestal	
-----	0,008 UPF por lacre/código identificador

II